



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO VELTEN, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n. 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras n. 43, Centro, São Luís/MA, CEP 65.015-080, neste ato representado por seu presidente, o Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, inscrito no CPF sob n. 015.689.843-83, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar e requerer o que segue, acerca do requisito de escolaridade para ingresso na carreira de técnico judiciário.

A análise a ser apresentada por meio deste expediente se desenvolve a partir do exame da Lei n. 11.690, de 11 de maio de 2022, qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências, em especial quanto à exigência de ensino superior completo como requisito para investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Maranhão.

Outrossim, os pontos a seguir elencados por esta entidade sindical serão compreendidos considerando-se o espectro das garantias orgânicas do Poder Judiciário e dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, consoante preconiza o artigo 37 da Constituição da República.



I – DA ANÁLISE ATINENTE À AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO

A autonomia do Poder Judiciário não deve ser compreendida apenas como uma fórmula para, pura e simplesmente, concretizar uma abstrata superação de Poderes.

Nos dias atuais, pode-se afirmar que as garantias do Poder Judiciário se agrupam nas seguintes autonomias: (i) capacidade de autogoverno; (ii) autonomia financeira; (iii) capacidade normativa. Destarte, embora seja imprescindível sempre atentar para a específica separação de poderes positivada, essas autonomias são instintivamente consequência desse princípio maior, encontrando fundamento na própria Constituição da República, em seu art. 99:

CF. Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Portanto, pode-se visualizar um Poder Judiciário com mais autonomia, com servidores(as) concursados(as), planejamento e proposta orçamentária. Vive-se um Judiciário mais atuante, que desenvolve suas ações com o apoio dos(as) servidores(as).

Na análise do presente tema, destaca-se que a Constituição reservou ao Poder Judiciário capacidade normativa em dois momentos: (i) quando outorgou competência de iniciativa de lei; e (ii) quando atribuiu competência para criação de normas primárias, sem interferência direta dos demais Poderes:

CF. Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

¹ CF. Art. 96. Compete privativamente:

Nessa linha, o inciso II do art. 96 da Constituição Federal estabelece a competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça para instaurar o processo legislativo relativo a normas que disponham sobre a sua organização e funcionamento, bem como sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

CF. Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (grifo nosso).

Quanto a este ponto (ii), dotou os tribunais brasileiros de um poder de autogoverno consistente na eleição de seus órgãos diretivos, elaboração de seus regimentos internos, organização de suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, no provimento dos cargos de magistrados de carreira da respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da Justiça.

Em comentários ao artigo 96 da Carta Republicana, José Afonso da Silva assevera que a ordem constitucional assegura ao Poder Judiciário “a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos”¹.

A Constituição estadual do Maranhão, por conseguinte, dispôs em seu art. 42, que cabe, entre outros, ao Tribunal de Justiça a iniciativa das leis complementares, que devem ser aprovadas por maioria absoluta:

Art. 42 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 49 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Ainda, em seu art. 76, destinou competência privativa do Tribunal de Justiça, quais sejam:

Art. 76 – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – eleger os seus órgãos diretivos, elaborar o regimento interno e dispor sobre a competência administrativa e jurisdicional desses órgãos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;

II – organizar as secretarias e serviços auxiliares do Tribunal e os dos juízes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III – propor a criação de comarcas e varas judiciárias, a alteração do número de seus membros e dos magistrados de carreira, a fixação dos respectivos vencimentos e a criação e extinção de cargos; (modificado pela Emenda à Constituição nº 001, de 11/12/89).

IV – prover, na forma desta Constituição:

a) os cargos de Juiz de carreira;

b) os cargos necessários à administração da Justiça, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

¹ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 523.



V- propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária do Estado.

O art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão assim dispõe:

Art. 47 – O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetar-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas. (grifo nosso)

E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão determinou a competência da Presidência para representar o Poder Judiciário do Estado em suas relações com os demais poderes:

Art. 29. Além das atribuições jurisdicionais e gerais, advindas da Lei e deste Regimento, compete ao presidente do Tribunal:
I – representar o Poder Judiciário do Estado em suas relações com os demais poderes e autoridades;

Na presente análise, portanto, interessa, sobretudo, a autonomia, para que se possa fixar e delinear o campo de atuação deste e. Tribunal de Justiça do Maranhão no que diz respeito à iniciativa de Lei Complementar quanto à regulação dos requisitos para investidura no cargo².

Assim, compete a este Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do disposto no art. 47 da Constituição do Estado, representado por seu Presidente, o envio do anteprojeto de Lei ao Poder Legislativo estadual, para aprovação da proposta e consequente alteração da Lei n. 11.690/2022, cujo objetivo é se fazer exigir o nível de escolaridade

² Não se trata de desprezar, entretanto, a autonomia financeira, que também tem papel de inquestionável relevância.



ensino superior completo como requisito para investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Maranhão, conforme será visto adiante.

II – ANÁLISE NORMATIVA. LEI N. 11.690, DE 11 DE MAIO DE 2022. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO

Em 2022, a Assembleia Legislativa do Maranhão decretou a Lei n. 11.690/2022, sancionada pelo então Governador do Estado, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

Assim, revela-se imprescindível a análise da atual estrutura dos cargos, substancialmente a de Técnico Judiciário, passando-se a uma exploração legislativa ampliada no que diz respeito a alteração do nível de escolaridade como requisito para investidura em cargo público, e, por fim, a possibilidade de convivência das carreiras de Analista e Técnico Judiciário, cujas atribuições ficam mantidas.

II.1 – Do Plano de Cargos. Anexo I – Estrutura dos Cargos – Técnico Judiciário

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei n. 6.107, de 27 de julho de 1994), dispõe os requisitos básicos para investidura em cargo público, dentre outros, nível de escolaridade ou habilitação legal exigida para o exercício do cargo:



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade ou habilitação legal exigida para o exercício do cargo;**
- V - idade mínima de 18 anos; (grifo nosso)

Voltando os olhos para a estrutura dos cargos, na mencionada Lei n. 11.690/2022, restou disposto que os cargos de provimento efetivo integram Grupos Ocupacionais do seguinte modo:

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividades, e integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Atividades de Nível Superior;
- II - Atividades de Nível Médio;
- III - Serviços Auxiliares Administrativos;
- IV - Atividades de Apoio Operacional;
- V - Atividades Judiciárias Especiais.

De acordo com o disposto no art. 6º, esses Grupos Ocupacionais ficam organizados na forma do Anexo I da Lei e a linha de correlação e a área de atuação se dão em consonância ao disposto nos Anexos II e III, dando-se enfoque ao cargo de Técnico Judiciário, objeto da presente análise:

Art. 6º Os Grupos Ocupacionais referidos no artigo anterior ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

§ 1º A linha de correlação e a área de atuação dar-se-á conforme disposto nos Anexos II e III;



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANEXO I ESTRUTURADOS CARGOS

ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	de Natureza Processual e Administrativo	Serviço de Apoio Técnico Processual e Administrativo	Técnico Judiciário	C	16	Nível Médio Completo ou equivalente.
					15	
				B	14	
					13	
					12	
					11	
					10	
					9	
					8	
					7	
				A	6	
					5	
					4	
					3	
					2	
					1	

ANEXO II LINHA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Grupo Ocupacional	Cargo	Grupo Ocupacional	Cargo
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	Analista Judiciário	ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	Analista Judiciário
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS	Oficial de Justiça		Oficial de Justiça
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS ESPECIAIS	Comissário de Justiça da Infância e Juventude	ATIVIDADES JUDICIÁRIAS ESPECIAIS	Comissário de Justiça da Infância e Juventude
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	Técnico Judiciário	ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	Técnico Judiciário

ANEXO III ÁREA DE ATUAÇÃO

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO		
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	ESPECIALIDADE
TÉCNICO JUDICIÁRIO	ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA	Contabilidade, Edificações, Enfermagem, Informática- Hardware, Informática-Software, Laboratório, Telecomunicações, Apoio Técnico Administrativo.
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO		
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	
COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	JUDICIÁRIA	

Da norma, observa-se que o cargo de Técnico Judiciário, qual se enquadra no Grupo Ocupacional de “Atividades de Nível Médio”, possui



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

especialidades específicas para a área de atuação administrativa e judiciária, quais oportunamente se elenca:

Contabilidade, Edificações, Enfermagem, Informática-Hardware, Informática-Software, Laboratório, Telecomunicações, Apoio Técnico Administrativo.

Espera-se, de forma inadequada, atuação em especialidade específica de servidor(a) público(a) empossado(a) em cargo cujo requisito para investidura seria o nível de escolaridade Médio, indo em contramão ao princípio da eficiência administrativa e o fim ao qual se dispõe.

II.2 – Nível superior para Técnico do Judiciário. Exploração legislativa ampliada

De uma análise das alterações realizadas nesta mesma norma que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, verifica-se alteração da Lei Ordinária Estadual n. 8.715, de 19 de novembro de 2007 quanto à escolaridade exigida para ingresso em cargo de integrante do Grupo Ocupacional de Atividade Judiciária, cargo Oficial de Justiça, de nível médio completo ou equivalente para nível superior completo, com requisito de bacharel em direito:

Lei n. 11.078/2019. Art. 1º Fica alterada a escolaridade exigida para ingresso em cargo integrante do Grupo Ocupacional Atividade Judiciária, cargo Oficial de Justiça, relacionado no Anexo I da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, de nível médio completo ou equivalente para nível superior completo, com requisito de bacharel em direito.

Além disso, existem **outras carreiras que mudaram a exigência de escolaridade do cargo de nível médio para nível superior** –



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

há que se mencionar inúmeras carreiras públicas que se modernizaram por meio da referida medida, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, onde a mudança do grau de escolaridade para nível superior trouxe eficiência à prestação do serviço público à sociedade e as adequou com o exercício da atividade laboral diária, que mesmo mantendo as mesmas atribuições e responsabilidades, adquire novas competências e demanda conhecimentos mais complexos, de acordo com as modificações do processo de trabalho e inserção de novas técnicas e tecnologias.

Cite-se:

Âmbito	Órgão	Cargo/Carreira	Ato Legislativo
Federal	Receita Federal do Brasil (RFB)	Técnico da Receita Federal	Lei Federal nº 10.593/2002
Federal	Polícia Rodoviária Federal (PRF)	Policial Rodoviário Federal	Lei Federal nº 11.784/2008
Distrito Federal	Polícia Militar (PM-DF)	Soldado	Lei Federal nº 11.143/2005
Distrito Federal	Corpo de Bombeiros Militar (CBM-DF)	Soldado	Lei Federal nº 12.086/2009
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso (Sefaz-MT)	Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais	Lei Complementar nº 98/2001
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE)	Oficial de Justiça	Lei Estadual nº 13.221/2002
Estadual	Secretaria da Fazenda do	Técnico da Receita Estadual	Lei Estadual nº 2.750/2002



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

	Estado do Amazonas (Sefaz-AM)	Técnico em Arrecadação de Tributos Estaduais	
Estadual	Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PC-RJ)	Inspetor	Lei Estadual n° 4.020/2002
		Oficial de Cartório Policial	
		Papiloscopista	
Estadual	Polícia Civil do Estado do Mato Grosso (PC-MT)	Escrivão	Lei Complementar n° 155/2004
		Investigador de Polícia	
Estadual	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)	Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo	Lei Complementar n° 255/2004
Estadual	Polícia Civil do Estado do Maranhão (PC-MA)	Escrivão	Lei Estadual n° 8.508/2006
		Inspetor	
		Agente	
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN)	Assistente em Administração Judiciária	Lei Complementar n° 372/2008
		Auxiliar Técnico	
Estadual	Polícia Civil do Estado do Tocantins (PC-TO)	Agente de Polícia	Lei Estadual n° 2.005/2008
		Agente Penitenciário	
		Auxiliar de Necrotomia	
		Escrivão de Polícia	
Estadual	Polícia Civil do Estado do Pernambuco (PC-PE)	Papiloscopista	Lei Complementar n° 137/2008
		Agente de Polícia	
		Escrivão de Polícia	
		Auxiliar de Perito	
		Auxiliar de Legista	
		Datiloscopista	
		Operador de Telecomunicações	



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estadual	Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PM-SC)	Soldado	Lei Complementar nº 454/2009
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Sefaz-RS)	Técnico Tributário da Receita Federal	Lei Estadual nº 13.314/2009
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO)	Técnico Judiciário	Lei Estadual nº 17.663/12
Estadual	Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT)	Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo	Lei Estadual nº 10.182/2014
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)	Oficial de Justiça	Lei Complementar nº 1.273/15
Estadual	Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (SEJUC-RN)	Agente Penitenciário Estadual	Lei Complementar nº 566/2016

E, no mesmo sentido, com a Lei n. 14.456, de 21 de setembro de 2022, passou-se a exigir ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário da União:

Art. 1º Esta Lei transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e **altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior**



completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União. (grifo nosso)

A constitucionalidade da referida norma, especificamente sobre a emenda parlamentar – na parte em que foi alterada a Lei n. 11.416/2006 –, inclusive, foi questionada na C. Corte Suprema³, sustentando que a norma questionada, de origem parlamentar, ao exigir nível superior de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário, seria incompatível com os artigos 96, inciso II; e 37, *caput*, da Constituição Federal. O Ministro Relator da ação solicitou informações ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, bem como a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador Geral da República.

E, em atendimento à solicitação, tanto o Senado Federal, quanto a Câmara dos Deputados sustentaram se manifestaram pela constitucionalidade da norma, ressaltando o primeiro que o objetivo foi **proporcionar melhor qualificação ao quadro profissional dedicado à prestação jurisdicional.**

A Advocacia-Geral da União também se manifestou, constatando que a emenda parlamentar questionada cumpriu os requisitos constitucionais exigíveis na espécie, na medida em que **a alteração proposta buscou conferir maior eficiência na realização dos serviços judiciários, demanda que surgiu especialmente com a virtualização dos processos judiciais, exigindo-se dos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário melhor qualificação profissional.**

³ STF. ADI 7338. Relator: Ministro Edson Fachin. Reqte.(s): Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Intdo.(a/s): Presidente da República.



Dessa forma, observam-se abertas as portas, com amparo legal e legislativo, rumo à alteração do nível de escolaridade exigido de ensino superior completo, e não mais nível médio, para a investidura na carreira de Técnico Judiciário.

III – POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DAS CARREIRAS. ATRIBUIÇÕES MANTIDAS

É importante trazer à tona que **não há impedimento, materialmente argumentando, para se estabelecer o requisito de nível superior para Técnicos do Judiciário.**

Tal entendimento é possível de ser alcançado a partir do momento em que se considera o mero rearranjo administrativo-institucional pretendido pelo órgão jurisdicional afetado, não suscitando qualquer modalidade de provimento derivado, violação às regras atinentes ao concurso público ou ainda aos requisitos de escolaridade, na medida em que estão cobertas pelo manto da autonomia administrativa e financeira judiciária (art. 99 da CRFB).

Em suma, não há, neste contexto específico, a possibilidade de reconhecimento de equiparação entre as carreiras de técnico e analista judiciário (áreas, funções ou prerrogativas institucionais). Igualmente, deve-se atentar ao fato de que existe a possibilidade de convivência de dois cargos de nível superior em outras esferas da Federação.

Cabe mencionar o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências n. 50/2005, em que o órgão de controle administrativo máximo decidiu que **as atribuições**



exercidas pelo técnico judiciário caracterizam atividade jurídica⁴. É importante se ter em mente que as atribuições de Analista do Judiciário não se confundem com aquelas exercidas pelos Técnicos do Judiciário, podendo estas ser enquadradas em caráter acessório e/ou complementar àquela outra carreira.

Daí a razão pela qual não se pode confundir o desvio de função, esse caracterizado quando a Administração Pública exige do servidor o exercício de funções adversas sem a devida contraprestação, com o exercício legal das atribuições do cargo para o qual foi investido, com o nível superior para Técnico do Poder Judiciário do Maranhão. No primeiro caso, há de se invocar a Súmula 378 do STJ⁵ para o pagamento das diferenças remuneratórias, ao passo que no segundo caso o servidor permanece com as mesmas atribuições, alterando tão somente o requisito para ingresso na carreira.

Assim, o nível superior não habilita o Técnico do Poder Judiciário do Maranhão a exercer atribuições de Analista do Judiciário, hipótese em que atrairia o teor da Súmula 378/STJ por conta da ilegalidade deste ato. Além disso, o requisito para investidura caracteriza apenas um dos componentes do sistema remuneratório, não sendo o único. Insere aí, justamente, as atribuições exercidas por cada cargo que, repete-se, não se confundem.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pedido de Providências n. 50/2005. Relator Marcus Faver. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=369>>. Acessado em 17 set. 2016.

⁵ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.



Não se pode perder de vista que, de acordo com o teor da Súmula Vinculante 43, “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Além disso, conforme o Tema 697/STF (RE 740.008/RR-RG) “É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior”.

Aliás, reside aí distinção primordial que deve ser feita ao analisar o Tema 697/STF, na medida em que a Lei Complementar estadual de Roraima nº 142/2008 julgada inconstitucional nos autos do RE 740.008/RR-RG, que elevou a remuneração dos servidores públicos do cargo de Oficial de Justiça de nível médio (código TJ/NM-1) de R\$ 2.095,25 para R\$ 4.190,49, alterando, além disso, as atribuições do cargo. O Min. Roberto Barroso, inclusive, ao seguir a divergência do Relator – e voto vencedor –, Min. Marco Aurélio, ressaltou que “Apenas esse último ponto é questionado no recurso” (pág. 47 do voto).

Assim, diferentemente do que ocorreu na ADI 4303/RN, em que o STF assentou que a reestruturação de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República, no caso da norma de Roraima o aproveitamento de servidores em cargos de natureza e grau de complexidade distintas daquele para o qual foi investido.

Diferente, também, é a hipótese de nível superior para técnicos do judiciário, porque serão mantidas as atribuições do cargo, bem como a remuneração do servidor.



Ademais, objetivando elucidar o debate, o requisito de escolaridade diz respeito à carreira de Técnico do Judiciário do Estado do Maranhão e não implica aumento de despesas.

Portanto, não há impedimento para se estabelecer o requisito de nível superior para Técnicos do Judiciário, sendo perfeitamente possível a convivências das carreiras, cujas atribuições fica mantidas.

IV – EVOLUÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Em redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, foram elencados os princípios que norteiam e vinculam a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Um dos princípios constitucionais que deve ser lembrado no que tange à mudança de requisito para ingresso no cargo de Técnico Judiciário é o da eficiência.

O princípio constitucional em questão é dirigido a toda Administração Pública, possuindo, segundo Di Pietro⁶, duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública,

⁶ DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.

Para Janaina Jacolina Morais, o princípio da eficiência

é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira evitarem-se os desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.⁷

É inegável que a mudança do requisito de ingresso no cargo de técnico judiciário está em consonância com o princípio da eficiência, sendo, de fato, forçoso reconhecer que o ingresso de servidores detentores de diplomas de nível superior na força de trabalho do Poder Judiciário do Maranhão trará impactos positivos na qualidade da prestação jurisdicional.

Conforme pode-se observar das diretrizes estratégicas do próprio Poder Judiciário do Maranhão⁸, este Tribunal visa a excelência dos serviços, promovendo a efetividade da Justiça, bem como ser reconhecido nacionalmente pela prestação jurisdicional de qualidade, além de alcançar as metas audaciosas propostas, em especial a de se tornar o tribunal de médio porte mais produtivo e atingir o selo “Diamante” no Prêmio CNJ de Qualidade até o término de 2026.

⁷ MORAIS, Janaina Jacolina. Princípio da eficiência na Administração Pública. ETHOS JUS: revista acadêmica de ciências jurídicas. Avaré: Faculdade Eduvale de Avaré, v. 3, n. 1, p. 99-105, 2009.

⁸ Disponível em https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/arquivos_ascom/anexo_3986816_anexo_i_resolucao_planejamento_estrategico_25_06_2021_16_17_01.pdf.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, é de suma importância a escolha de profissionais qualificados para composição da estrutura, pela competência técnica e integridade, aumentando a celeridade processual e promovendo a cultura de resolutividade, aplicando-se alterações nas políticas e regulamentações, com critérios compatíveis com o papel/função a ser desempenhado.

Nesse diapasão, a necessidade de evolução e aperfeiçoamento do modo de trabalho cada vez mais constante, sintoma da contemporaneidade, induz à obrigatoriedade de inovação da máquina pública por meio da legislação, já que a Administração se submete ao princípio da legalidade.

E o objetivo principal da presente proposição é justamente dar condições a este Tribunal de Justiça do Maranhão de acompanhar a evolução tecnológica do Poder Judiciário e, por conseguinte, melhorar a prestação jurisdicional, o que, por certo, reclama a formação em nível superior nas áreas, principalmente, de Direito e de Tecnologia da Informação/TI, merecendo relevo o fato de que o TJMA tem quase 100% de seus processos em formato eletrônico⁹ e requer um quadro capacidade de servidores.

Assim, esse aperfeiçoamento institucional proporcionará consequências diretas para seus usuários, leia-se, às partes, aos advogados, aos magistrados, como também aos serventuários da justiça, contribuindo para que o Tribunal incremente a qualificação de seu corpo técnico de forma permanente.

⁹ TJMA. Mais de 75% dos processos já foram virtualizados nas varas do Maranhão. 19/01/2022. Disponível em <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/505787>.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, a proposta legislativa aumentará o quantitativo de cargos de nível superior, o que fornecerá mais subsídios ao Tribunal para cumprir com sua atividade finalística, com a manutenção ainda de um percentual expressivo de técnicos judiciários.

Isso posto, requer seja alterado o requisito de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário, hoje como Nível Médio, para o de Nível Superior, deixando expresso que, juntamente com os Analistas Judiciários, a categoria de Técnico Judiciário é essencial para o efetivo exercício da atividade jurisdicional.

V – CONCLUSÃO

Como visto no tópico I, como Poder harmônico e independente, para que o Judiciário possa atingir sua finalidade, que é a manutenção da independência, é necessário que lhe sejam asseguradas algumas garantias institucionais, a exemplo da autonomia orgânico-administrativa. Esta se define como o chamado autogoverno dos tribunais, onde os tribunais elegem seus órgãos diretivos próprios, sem participação do Executivo e Legislativo. Ainda, criam os seus regimentos internos, organizam-se internamente, sendo que a sua estrutura interna é determinada pelo próprio tribunal.

Desse modo, a mudança do requisito de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário atende ao princípio constitucional da eficiência, de modo a valorizar seus ocupantes, e constitui exigência proporcional às



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

tarefas desempenhadas e esperadas do servidor, sobretudo em uma Administração Pública cada vez mais moderna e tecnológica.

Registra-se que a alteração aqui proposta não gera modificação nas atribuições dos técnicos judiciários, somando-se que não promove qualquer transformação de cargos de naturezas distintas, com o aproveitamento de seus ocupantes, restringindo-se a exigir nível de escolaridade superior para o cargo de Técnico Judiciário.

Nesses termos, compete a este Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, lastreado no que dispõe o art. 47 da Constituição do Estado, representado por seu Presidente, o envio do anteprojeto de Lei ao Legislativo estadual, para aprovação da proposta e consequente alteração da Lei n. 11.690/2022, cujo objetivo é se fazer exigir o nível de escolaridade ensino superior completo como requisito para investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Maranhão.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 03 de maio de 2023.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383

Assinado de forma digital por GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383
Dados: 2023.05.03 12:00:09 -03'00'

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA

PRESIDENTE DO SINDJUS/MA

RAIMUNDO
CEZAR BRITTO
ARAGAO:23480
840582

Assinado de forma digital por RAIMUNDO CEZAR BRITTO
ARAGAO:23480840582
Dados: 2023.05.03 11:52:42 -03'00'

CEZAR BRITTO

OAB/DF 32.147

BRUNA SANDIM

OAB/DF 69.041

LARISSA AWWAD

OAB/DF 29.595



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX, DE XX DE XXX DE 2023

Do(a) Senhor(a) XXXXXX

Altera a Lei Ordinária n. 11.690, de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a escolaridade exigida para ingresso em cargo de Técnico Judiciário relacionado nos Anexo I, II e III da Lei n. 11.690, de 11 de maio de 2022, de Nível Médio Completo ou equivalente para nível Superior Completo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão



JUSTIFICATIVA

Em redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, foram elencados os princípios que norteiam e vinculam a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹.

Um dos princípios constitucionais que deve ser lembrado no que tange à mudança de requisito para ingresso no cargo de Técnico Judiciário é o da eficiência.

O princípio constitucional em questão é dirigido a toda Administração Pública, possuindo, segundo Di Pietro², duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.

É inegável que a mudança do requisito de ingresso no cargo de técnico judiciário está em consonância com o princípio da eficiência, sendo, de fato, forçoso reconhecer que o ingresso de servidores detentores de diplomas de nível superior na força de trabalho do Poder Judiciário do Maranhão trará impactos positivos na qualidade da prestação jurisdicional.

Conforme pode-se observar das diretrizes estratégicas do próprio Poder Judiciário do Maranhão, o Tribunal de Justiça do Maranhão

¹ CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

visa a excelência dos serviços, promovendo a efetividade da Justiça, bem como ser reconhecido nacionalmente pela prestação jurisdicional de qualidade, além de alcançar as metas audaciosas propostas, em especial a de se tornar o tribunal de médio porte mais produtivo e atingir o selo “Diamante” no Prêmio CNJ de Qualidade até o término de 2026³.

Nesse diapasão, a necessidade de evolução e aperfeiçoamento do modo de trabalho cada vez mais constante, sintoma da contemporaneidade, induz à obrigatoriedade de inovação da máquina pública por meio da legislação, já que a Administração se submete ao princípio da legalidade.

E o objetivo principal da presente proposição é justamente dar condições ao TJMA de acompanhar a evolução tecnológica do Poder Judiciário e, por conseguinte, melhorar a prestação jurisdicional, o que, por certo, reclama a formação em nível superior nas áreas, principalmente, de Direito e de Tecnologia da Informação/TI, merecendo relevo o fato de que o Tribunal tem quase 100% de seus processos em formato eletrônico⁴ e requer um quadro capacidade de servidores.

Assim, esse aperfeiçoamento institucional proporcionará consequências diretas para seus usuários, leia-se, às partes, aos advogados, aos magistrados, como também aos serventuários da justiça, contribuindo para que o Tribunal incremente a qualificação de seu corpo técnico de forma permanente.

³ Disponível em https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/arquivos_ascom/anexo_3986816_a_nexo_i_resolucao_planejamento_estrategico_25_06_2021_16_17_01.pdf.

⁴ TJMA. Mais de 75% dos processos já foram virtualizados nas varas do Maranhão. 19/01/2022. Disponível em <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/505787>.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, a proposta legislativa aumentará o quantitativo de cargos de nível superior, o que fornecerá mais subsídios ao Tribunal para cumprir com sua atividade finalística, com a manutenção ainda de um percentual expressivo de técnicos judiciários.

Isso posto, requer seja alterado o requisito de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário, hoje como Nível Médio, para o de Nível Superior, deixando expresso que, juntamente com os Analistas Judiciários, a categoria de Técnico Judiciário é essencial para o efetivo exercício da atividade jurisdicional.

[local], [data].

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**